



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7342/2019

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2019

Autor: Colegiado da Câmara Municipal

Assunto: Altera a redação do art. 97 da Lei Orgânica do Município.

I - Relatório

O colegiado desta Casa Legislativa encaminha a proposta de Emenda à Lei Orgânica que visa alterar a redação do art. 97 da Lei Orgânica do Município.

Justificando a alteração, asseveram que a Proposta de Emenda visa adequar as formas de apuração de responsabilidades dos servidores públicos, no caso de desídia que ocasione decadência do direito de constituir o crédito tributário ou prescrição de cobra-lo.

II - Parecer

Bem da verdade, percebe-se que o verdadeiro intento do projeto é corrigir a redação do artigo da Lei Orgânica sob análise. Isto porque este apresenta em seu bojo a expressão “*inquérito administrativo*” o qual se apresenta como meio para apuração de responsabilidades de servidores, que por desídia ou má fé causam prejuízo ao erário em relação aos créditos tributários devidos ao município. O que, podemos considerar uma falha técnica, já que no Estatuto dos Servidores Públicos de Piedade encontramos somente os institutos da “*sindicância*” e do “*procedimento administrativo disciplinar*” como forma de apuração de responsabilidades dos servidores.

Sendo assim, a alteração visa tão somente corrigir uma impropriedade técnica.

Posto isso, insta salientar que a proposta de Emenda à Lei Orgânica foi subscrita pela totalidade dos membros da Câmara Municipal. Portanto, o requisito da iniciativa inserto no inc. I, do art. 36, da Lei Orgânica do Município foi cumprido:

Artigo 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. (grifo nosso).

III - Conclusão

Diante de todo o exposto constatasse que os requisitos formais de proposição de alteração da Carta Municipal foram cumpridos, bem como verificasse que a proposta almejada não confronta a ordem jurídica.

Câmara Municipal de Piedade, 05 de fevereiro de 2019.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599